



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1133  
de 27 de junho de 1995

FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A EFETUAR ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1098/94

DALTRO MARTINS SARAIVA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo

L E I:

Lei Municipal nº 1098, de 19 de outubro de 1994, conforme a seguir:

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adolescente:

**Art. 16** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- p) organizar, coordenar, bem como, adotar providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- q) dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vaga o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

TÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 19** - O Conselho Tutelar será eleito por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, maiores de 16 anos, inscritos como eleitores.

do Adolescente estipular:

**Parágrafo Único** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estipular:

- a) forma de registro dos candidatos;
- b) forma e prazo para impugnação;
- c) data da eleição;
- d) data e local da apuração;
- e) termo de compromisso e posse dos Conselheiros eleitos.

**Art. 20** - O processo da eleição dos membros do Conselho Tutelar, será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único** - Se houver empate na eleição, tanto para Conselheiro Titular como para Suplente, vencerá o candidato mais idoso.

PUBLICADA EM 27/06/95 AL 07/95  
NO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**  
**LEI MUNICIPAL N° 1133**

do Conselho Tutelar:

**Art. 22** - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro

**III** - Ter residência fixa no Município, de no mínimo 02 anos.

**Parágrafo Único** - É vedado aos Conselheiros:

**IV** - Exercer a advocacia na Vara de Infância e da Juventude na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

**V** - Ser representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na Comarca, Foro Regional e Distrito Local.

**VI** - Ser servidor público em cargo de confiança, ou que exercer cargo de secretaria, assessoria, chefia ou similar, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições.

**Art. 28** - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de:

**I** - crime doloso;

**II** - crime culposo;

**III** - contravenção penal;

**IV** - infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

**V** - quebrar com sigilo de informações ou ética, expondo criança ou adolescente, familiares ou qualquer cidadão;

**VI** - fazer uso abusivo do poder, testemunhar em falso ou fazer acusações sem fundamento;

**VII** - omitir informações ou processos;

**VIII** - fatos elencados no parágrafo único do artigo 22, desta Lei.

**Parágrafo Único** - No caso de perda do mandato, a vacância dar-se-á por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantido em qualquer caso, direito de defesa.

**Art. 29** - O membro do Conselho Tutelar que não cumprir as atribuições ou tarefas regulamentadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, perderá o mandato, a menos que apresente justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 30** - O procedimento pertinente a perda do mandato será iniciado de ofício pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a requerimento de qualquer interessado, devendo-se estabelecer processo administrativo.

**Art. 31** - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

## TÍTULO V

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 32** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Ado-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1133**

lescente, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 33** - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;
- b) recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- c) doações;
- d) multas previstas na Lei Federal 8069/90;
- e) outras que venham a ser instituídas.

**Art. 34** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Bem-Estar Social, sendo que será administrada por uma Junta Administrativa.

**Parágrafo Único** - A Junta Administrativa fica obrigada a executar deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, limitada a autorização deste para liberação de recursos para programa de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 35** - A Junta Administrativa será composta pelos representantes das Secretarias do Governo Municipal no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mais dois funcionários designados pelo Prefeito Municipal para exercerem esta função, sendo um da Secretaria Municipal de Finanças e um da Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Bem-Estar Social.

**Art. 36** - São atribuições da Junta Administrativa:

- a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a elos transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;
- b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, bem como, a sua destinação;
- f) apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas do Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;
- g) anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

**Art. 37** - Sempre que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1133**

**TÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalar-se-á após a eleição das entidades da sociedade civil, num prazo máximo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 39** - A contar da data de sua instalação definitiva, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu regimento interno no prazo máximo de **20** (vinte) dias.

**Art. 40** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá normatização de seu funcionamento, do credenciamento das entidades que comporão o Fórum Municipal e do processo de eleição no prazo de **05** (cinco) dias da publicação desta Lei.

**Art. 41** - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento municipal, dotação orçamentária para aplicação desta Lei.

**Art. 42** - Fica revogada a Lei Municipal nº 936, de 23 de setembro de 1992.

**Art. 43** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 27 de junho de 1995.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
SÉRGIO CARVALHO  
Chefe do Gabinete

  
DALTRO MARTINS SARAIVA  
Prefeito Municipal

  
CLERES MARIA MACHADO SARAIVA  
Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho  
e Bem-Estar Social